

TEXTO PARA DISCUSSÃO

2998

**O MERCOSUL ANTE OS
MEGA-ACORDOS REGIONAIS:
BOAS PRÁTICAS E
COERÊNCIA REGULATÓRIA**

**MARCUS MAURER DE SALLES
MARINA AMARAL EGYDIO DE CARVALHO**



**O MERCOSUL ANTE OS
MEGA-ACORDOS REGIONAIS:
BOAS PRÁTICAS E
COERÊNCIA REGULATÓRIA**

**MARCUS MAURER DE SALLES¹
MARINA AMARAL EGYDIO DE CARVALHO²**

1. Bolsista do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Diretoria de Estudos Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dinte/Ipea). *E-mail:* mmsalles79@gmail.com.

2. Bolsista do PNPD na Dinte/Ipea. *E-mail:* marina@marinaegydio.com.br.

Governo Federal

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra Simone Nassar Tebet

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidenta

LUCIANA MENDES SANTOS SERVO

Diretor de Desenvolvimento Institucional

FERNANDO GAIGER SILVEIRA

**Diretora de Estudos e Políticas do Estado,
das Instituições e da Democracia**

LUSENI MARIA CORDEIRO DE AQUINO

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

CLÁUDIO ROBERTO AMITRANO

**Diretor de Estudos e Políticas Regionais,
Urbanas e Ambientais**

ARISTIDES MONTEIRO NETO

**Diretora de Estudos e Políticas Setoriais,
de Inovação, Regulação e Infraestrutura**

FERNANDA DE NEGRI

Diretor de Estudos e Políticas Sociais

CARLOS HENRIQUE LEITE CORSEUIL

Diretor de Estudos Internacionais

FÁBIO VÉRAS SOARES

Chefe de Gabinete

ALEXANDRE DOS SANTOS CUNHA

**Coordenadora-Geral de Imprensa e
Comunicação Social**

GISELE AMARAL

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

Texto para Discussão

Publicação seriada que divulga resultados de estudos e pesquisas em desenvolvimento pelo Ipea com o objetivo de fomentar o debate e oferecer subsídios à formulação e avaliação de políticas públicas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2024

Salles, Marcus Maurer de

O Mercosul ante os mega-acordos regionais : boas práticas e coerência regulatória / Marcus Maurer de Salles, Marina Amaral Egydio de Carvalho. – Rio de Janeiro: Ipea, 2024. 24 p. – (Texto para Discussão ; n. 2998).

Inclui Bibliografia.

ISSN 1415-4765

1. Mega-acordos. 2. CPTPP. 3. RCEP. 4. Comércio Eletrônico.
5. Mercosul. 6. OMC. I. Carvalho, Marina Amaral Egydio de.
- II. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. III. Título.

CDD 337.18

Ficha catalográfica elaborada por Elizabeth Ferreira da Silva CRB-7/6844.

Como citar:

SALLES, Marcus Maurer de; CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. **O Mercosul ante os mega-acordos regionais** : boas práticas e coerência regulatória. . Rio de Janeiro : Ipea, maio 2024. 24 p. (Texto para Discussão, n. 2998). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2998-port>

JEL: K33; F13; F15; F53.

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos).

Acesse: <https://repositorio.ipea.gov.br/>.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento e Orçamento.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	6
2 COERÊNCIA REGULATÓRIA COMO TEMA EMERGENTE DO COMÉRCIO E DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	7
3 COERÊNCIA REGULATÓRIA NO CPTPP	13
4 COERÊNCIA REGULATÓRIA NO MERCOSUL	16
5 COERÊNCIA REGULATÓRIA NO ACORDO MERCOSUL-CHILE	19
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS COMPARATIVAS	20
REFERÊNCIAS	23

SINOPSE

Este *Texto para Discussão* identifica as regras sobre coerência regulatória previstas no Acordo Abrangente e Progressivo para Parceria Transpacífica (Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership – CPTPP), da Parceria Econômica Regional Abrangente (Regional Comprehensive Economic Partnership – RCEP) e da Área de Livre Comércio Continental Africana (African Continental Free Trade Area – AfCFTA). Ademais, o trabalho compara as regras previstas nesses mega-acordos, com as regras sobre coerência regulatória disponíveis nos acordos celebrados pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) internamente e com parceiros externos.

Palavras-chave: mega-acordos; CPTPP; RCEP; comércio eletrônico; Mercosul.

ABSTRACT

This *Discussion Paper* identifies the rules on regulatory coherence provided for in the Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership (CPTPP), the Regional Comprehensive Economic Partnership (RCEP) and the African Continental Free Trade Area (AfCFTA). Furthermore, the work compares the rules provided for in these mega-agreements with the rules on regulatory coherence available in the agreements signed by Southern Common Market (Mercosur) internally and with its external partners.

Keywords: mega trade agreements; CPTPP; RCEP; regulatory coherence; Mercosur.

1 INTRODUÇÃO

Este *Texto para Discussão* apresenta a disciplina de coerência regulatória como tema emergente do comércio internacional e da integração regional, analisando os dispositivos de coerência regulatória presentes no único mega-acordo regional que até então regulamentou o tema (o Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership – CPTPP) e comparando com os capítulos de coerência regulatória dos acordos celebrados pelo Brasil e pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) com parceiros externos, bem como acordos internos do bloco.

A coerência regulatória é um tema identificado em acordos de última geração e regula matérias intrafronteira. Desde 2017, o Mercosul vem passando por revisão do seu marco regulatório, contemplando o novo protocolo específico sobre esse tema, intitulado Acordo sobre Boas Práticas e Coerência Regulatória do Mercosul, assinado pelos membros em 2018. Cabe, portanto, confrontar as tendências regulatórias que emergem dos mega-acordos comerciais com os dispositivos do acordo interno do bloco.

Além do protocolo interno do Mercosul, serão cotejadas as regras sobre coerência regulatória presentes nos acordos comerciais mais recentes assinados pelo Brasil. Foi delimitado um marco temporal considerando os últimos cinco anos para definir quais acordos seriam analisados. Quando presentes regras sobre coerência regulatória nesses acordos, estes foram descritos e comparados com as regras do CPTPP e do Acordo de Boas Práticas e Coerência Regulatória do Mercosul.

QUADRO 1

Acordos extrarregionais do Mercosul considerados

Acordos extrarregionais do Mercosul
Mercosul-Colômbia (2017)
Mercosul-Chile (2018)
Mercosul-EFTA ¹ (2019)
Mercosul-União Europeia (2019)
Mercosul-Cingapura (2022)

Elaboração dos autores.

Nota: ¹ EFTA – European Free Trade Association (Associação Europeia de Comércio Livre).

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é, num primeiro momento, identificar quais mega-acordos comerciais contemporâneos contêm em seus textos algum capítulo dedicado à coerência regulatória, para, em seguida, comparar esses capítulos entre si.

Para tanto, será desenvolvida uma sistematização e análise comparativa dos textos que compõem: i) os capítulos sobre coerência regulatória de cada um dos mega-acordos, quando presentes; ii) o marco normativo existente no Mercosul; e iii) os capítulos sobre coerência regulatória dos acordos recentes celebrados pelo Mercosul com terceiros, quando presentes.

O resultado esperado dessa sistematização e análise é poder identificar qual a natureza do modelo de cooperação regulatória adotada em cada acordo: cooperação, coerência ou convergência regulatória.

2 COERÊNCIA REGULATÓRIA COMO TEMA EMERGENTE DO COMÉRCIO E DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Um dos fatos mais relevantes e impactantes do cenário atual do sistema multilateral de comércio é a mudança do foro de negociação de regras comerciais da esfera multilateral para os âmbitos plurilateral, preferencial e bilateral. O impasse sobre o futuro da Rodada Doha, conjugado com a proliferação de acordos comerciais, vem resultando no enfraquecimento da estrutura normativa estabelecida pela Organização Mundial do Comércio (OMC). A negociação dos mega-acordos regionais de comércio – um transpacífico, outro asiático e outro africano – traz à baila novos elementos que alteram a dinâmica e o alcance da governança do comércio mundial nessa área.

Na impossibilidade de ter a OMC como foro negociador, os países interessados nos temas mais prementes do comércio internacional passaram a negociá-los no âmbito dos acordos preferenciais, que possuem a vantagem de envolver um menor número de partes que negociam interesses mais próximos, alguns avançando nas regras da OMC e outros com regras inovadoras. São elas: serviços e propriedade intelectual (OMC *plus*) e investimentos; concorrência; padrões trabalhistas; meio ambiente e clima; comércio digital; anticorrupção; manipulação cambial; e ainda *coerência, cooperação e convergência regulatória* (OMC extra).

No comércio internacional, em particular, há uma grande *sobreposição de regulações* nos mais diversos temas. Agências nacionais que regulam atividade de importação e exportação estabelecem regras que são também objeto de atuação de organizações regionais e internacionais. Subsistem, assim, regulações nacionais, regionais, multilaterais ou internacionais de uma ou várias agências ou organizações internacionais.

Thorstensen e Gabriel (2017) afirmam:

No mundo atual, interdependente e interconectado, cada vez mais dominado por novas tecnologias da informação, o comércio internacional sofre com a multiplicação, fragmentação e sobreposição de regulações para diferentes tipos de atividades e que nem sempre seguem os padrões internacionais já estabelecidos. Essas vão desde os regulamentos destinados a proteger os consumidores e as regras concernentes ao meio ambiente e à saúde pública, serviços de infraestrutura, estabilidade do sistema financeiro e outros objetivos de interesse público.

O fato de milhares de novas regulamentações que afetam o comércio internacional serem criadas por instituições reguladoras distintas e sem seguir um padrão internacional torna a política regulatória de cada país distinta em suas normas, procedimentos, penalidades e recursos. A propagação das diferenças acaba trazendo ineficiências para as normas e os procedimentos internacionais, impondo custos adicionais aos cidadãos, produtores, exportadores e importadores. Revelam-se, assim, como *novas barreiras ao comércio*.

As políticas regulatórias estão por trás também do fortalecimento da produção e do comércio via *cadeias globais de valor* (CGV). Tal fenômeno reforça a tendência aos acordos preferenciais de redução ou eliminação de tarifas, ao uso mais flexível de regras de origem e à modernização das atividades aduaneiras no âmbito de novos arcabouços de facilitação de comércio e eficiência de infraestrutura. Mais além, exige um novo patamar de integração, por meio de regras mais aprofundadas e com nova abrangência de temas.

Nesse sentido, Thorstensen e Kotzias (2015, p. 23-24) afirmam que:

Ao longo das últimas décadas, as mudanças nos padrões de produção e de consumo transformaram a forma pela qual o comércio mundial é regulado internacionalmente. Essa alteração também se reflete nas estratégias empreendidas pelos países no âmbito dos acordos de integração preferencial. Mais do que tarifas, regras de comércio estão desenvolvendo-se como as grandes barreiras comerciais do século XXI.

As autoras resgatam expressões cunhadas pela literatura especializada que se referem a essa mudança de tendência: política comercial pós-moderna, de Dymond e Hart (2000); agenda comercial regulatória, de De Bièvre (2006); e regionalismo do século XXI, de Baldwin (2014). Todas elas se referem às mudanças nas regras da

integração econômica, que deixam para trás os compromissos negativos, como redução tarifária e concessões mútuas, para adentrar em um marco normativo positivo, pautado na adoção e no cumprimento de políticas, práticas e procedimentos específicos de regulação em nível internacional.

A partir desses novos conceitos, as autoras chamam a atenção para a mudança de paradigma do modelo produtivo, que passa a ter base nas CGV, e do modelo de integração, que supera o discurso do “velho comércio” sobre concessões tarifárias para o discurso de modernização dos acordos preferenciais, agora tendo como base marcos de integração regulatória, inserindo-se em um comércio muito mais dinâmico do que aquele do final do século XX.

Além disso, a pressão dos consumidores, cada vez mais preocupados com a *sustentabilidade*, repercute em aspectos regulatórios ligados às questões ambientais, trabalhistas e de bem-estar animal. Isso fez crescer a importância de medidas técnicas, sanitárias, fitossanitárias e ambientais, aptas a assegurar que os requisitos desejados estivessem presentes nos produtos locais e importados. Entretanto, os três temas que embasam o conceito de sustentabilidade ainda não fazem parte da regulação do comércio internacional e vêm se desenvolvendo à margem do sistema multilateral do comércio, essencialmente por meio de políticas de coerência regulatória.

A OMC tem papel histórico na regulamentação de aspectos não tarifários do comércio internacional, desde o tempo do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – Gatt), com o Código de Normas (1979) e, mais recentemente, com o Acordo sobre Barreiras Técnicas (Technical Barriers to Trade – TBT) e o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Sanitary and Phytosanitary Measures – SPS), de 1995.

Os dois acordos internacionais incluem medidas para promover a transparência regulatória e a adoção de padrões internacionais mínimos. Dessa forma, a principal função do TBT foi estabelecer regras para que a implementação de normas técnicas persiga, de fato, objetivos legítimos e não seja apenas uma forma de mascarar interesses protecionistas, ao construir barreiras para o livre comércio de bens entre os membros da organização. Entretanto, o acordo é limitado em seu alcance quando se trata de eliminar ineficiências, falta de clareza e regulações redundantes que não são discriminatórias, mas que dificultam igualmente o comércio internacional.

Por isso, o sistema do comércio internacional mais recente se aprofunda em dismantelar outros tipos de barreiras, concentrando-se naquelas decorrentes de medidas

aplicadas não na fronteira, mas no âmbito das práticas regulatórias internas dos países: regras domésticas sobre serviços, investimentos, concorrência, além de regulamentos e normas técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias, normas ambientais e todas as regras relativas ao processo de avaliação de conformidade (definição de parâmetros de como aferir se as medidas foram cumpridas) e de certificação (comprovação de que as medidas foram cumpridas).

Desde a década de 1990, a *Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico* (OCDE) salienta que, com a internacionalização de atores e processos regulatórios, que cruzam as fronteiras locais, nacionais, regionais ou internacionais, faz-se necessário dar mais atenção para o compartilhamento de informações e a coordenação da concepção, da análise, da elaboração e da execução das regulações que afetam o comércio internacional.

Para denominar esse fenômeno, muitas expressões são adotadas como sinônimos, mas têm significados distintos. O termo mais abrangente é o de *cooperação* regulatória, que pode ser realizada por meio de duas dimensões: uma *horizontal* – *coerência* regulatória; e outra *vertical* – *convergência* regulatória.

A *cooperação regulatória* é o conceito propugnado pela OCDE. Visa a estabelecer diálogo entre as partes, baseada em acordo de notificações e consultas para adoção de novos regulamentos ou na criação de normas internacionais que pretendam reconhecer ou harmonizar regulamentos com as normativas de outra nação, para uma melhor qualidade regulatória.

Segundo definição da OCDE, deve-se entender *cooperação regulatória* como:

Qualquer acordo ou arranjo, formal ou informal entre países (bilateral, regional ou multilateral) para promover alguma forma de cooperação em concepção, monitoramento, fiscalização ou gestão de regulamentação, com vistas a apoiar a coerência e a convergência das regras através das fronteiras. A *cooperação regulatória* internacional não está restrita à sua estrita equivalência com as obrigações legais internacionais e também inclui os acordos não vinculantes e os compromissos voluntários (OECD, 2013, p. 141).

Um segundo conceito relevante é o da *coerência regulatória*, entendida como um fenômeno que visa a incorporar entre os Estados a noção de compatibilidade entre diferentes jurisdições, em que atores políticos de diferentes Estados engajam-se em busca de soluções comuns, visando à minimização de incompatibilidades ou incongruências

que obstruam ou dificultem a sua interação econômica, por meio, por exemplo, do fluxo de comércio. É um fenômeno de natureza horizontal, sem perda de autonomia para as partes.

Assim, o foco da coerência regulatória está na compatibilização dos objetivos e dos resultados perseguidos pelos Estados em questão, permitindo que a autonomia regulatória nacional e a estrutura institucional interna sejam preservadas. Neste caso, portanto, trata-se de relações colaborativas e não antagônicas, cujos principais instrumentos são a coordenação e o reconhecimento mútuo, ferramentas que aceitam a diversidade de regulações, pautando-se na reciprocidade, voltados à redução gradativa das diferenças regulatórias de forma voluntária e negociada.

Entre as principais vantagens da coerência, Duraiappah e Bhardwaj (2007) destacam: i) redução de duplicidade de regras; ii) redução da fragmentação regulatória; iii) redução dos custos de implementação de acordos internacionais; e iv) maior eficiência na gestão de recursos para a realização de objetivos comuns.

Segundo a OCDE, a coerência regulatória pode ser promovida por meio de mecanismos de coordenação entre os níveis de governo supranacional, nacional e subnacional. Questões regulatórias transversais em todos os níveis de governo devem ser identificadas para promover a coerência entre enfoques regulatórios e evitar a duplicação ou o conflito de regulamentos.

Um terceiro conceito é a *convergência regulatória*, que representa o eixo vertical da cooperação regulatória, visto que implica maior grau de aproximação e comprometimento entre Estados, estabelecendo um processo para a uniformização entre suas regulações, ou seja, a adoção de uma regulação comum a todos os envolvidos. Neste caso, o foco vai além dos objetivos perseguidos, abrangendo também as instituições regulatórias nacionais, seus procedimentos e processos decisórios. Há, portanto, perda de autonomia regulatória nacional em prol de um modelo de governança mais profundo, em que se adiciona um nível extra, global ou internacional de regulação.

Por meio do princípio da subsidiariedade, haverá flexibilidade para que cada Estado possa alocar a função reguladora remanescente no nível mais adequado e de maior eficiência prática, contornando as diferenças econômicas, institucionais e culturais que porventura existam.

Para que o Brasil consiga projetar, negociar e implementar uma inserção econômica internacional adequada, é *fundamental ter pleno conhecimento da existência de*

diferentes modelos regulatórios praticados por países com os quais o Brasil planeja maior integração comercial. A negociação de acordos comerciais envolve não apenas ter o domínio sobre o seu próprio sistema regulatório na área de comércio e, consequentemente, elevar seu grau de coerência regulatória; mas também entender o processo regulatório dos demais parceiros comerciais para que seja possível negociar acordos que tragam ganhos em nível tarifário e em nível regulatório, fortalecendo as bases de uma convergência regulatória profícua para os interesses nacionais.

No caso do *Brasil*, é importante mencionar os instrumentos regulatórios vigentes que tratam do tema de convergência regulatória e do esforço existente para centralizar as ações regulatórias de forma a manter um sistema de controle e gerenciamento das regras que estão sendo criadas internamente. Após o hiato entre a publicação do Decreto nº 6.062/2007, que instituiu o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG) e, em 2018, a publicação das Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR), junto com as recomendações do Comitê Interministerial de Governança liderado pela Casa Civil, um novo arcabouço jurídico foi publicado para conceber a gestão de atos regulatórios no Brasil.

O Decreto nº 10.139/2019 regulou a revisão e a consolidação de atos normativos que vêm gerando impactos com a revisão do estoque regulatório dos órgãos reguladores brasileiros. Após a publicação da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), da Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências) e do Decreto nº 10.411/2020 sobre elaboração de AIR, continuou a institucionalização de diretrizes para uniformizar o processo de criação de regras, bem como a avaliação de custo e oportunidade desse processo. Finalmente, o Brasil internalizou em 2022 o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica (Agreement on Trade and Economic Cooperation – Atec), celebrado com os Estados Unidos, por meio do Decreto nº 11.243/2022.

Esse decreto traz obrigações adicionais ao Brasil no que se refere aos procedimentos cabíveis durante a criação de regras, com a diferença de que os Estados Unidos passam a ser um agente externo de controle desses procedimentos, uma vez que se trata de uma obrigação internacional, pela qual o Brasil se torna responsável. Um desses esforços é a existência de um centro de governo que faça a gestão do processo de criação de regras pelos órgãos reguladores brasileiros, algo estabelecido em 2023, junto com a atualização do PRO-REG por meio do Decreto nº 11.738/2023.

O exame minucioso das políticas regulatórias dos principais parceiros internacionais, regulamentadas por meio dos textos dos mega-acordos comerciais, em paralelo com o processo brasileiro, passa a ser fundamental. A partir dessa análise comparativa entre modelos regulatórios é que se determinará se um país pertence ou não a uma rede de países com algum nível de compatibilidade regulatória. Caso não pertença, será possível identificar o *nível de assimetria regulatória* e avaliar os ganhos e custos de avançar em termos de políticas de coerência regulatória com determinado sócio.

3 COERÊNCIA REGULATÓRIA NO CPTPP

Em pesquisa realizada anteriormente (Carvalho e Salles, 2022), foi mapeado e diagnosticado que, entre os mega-acordos regionais contemporâneos, o tema de boas práticas e coerência regulatória foi regulamentado especificamente apenas pelo CPTPP, em seu capítulo 25.

O capítulo está estruturado em onze artigos, conforme indicado pelo quadro 2.

QUADRO 2

Estrutura do capítulo de coerência regulatória do CPTPP

Capítulo 25 do CPTPP
Definições
Disposições gerais
Âmbito de aplicação das medidas regulatórias
Mecanismos e processos de coordenação
Implementação de boas práticas
Administração institucional do acordo
Cooperação
Participação de interessados
Notificação de implementação
Relação com outros capítulos
Não aplicação do sistema de solução de controvérsias

Elaboração dos autores.

O capítulo do CPTPP sobre coerência regulatória não aborda questões regulatórias específicas, mas delinea um processo/sistema por meio do qual os Estados signatários promovem tanto o uso de boas práticas regulatórias voltadas ao desenvolvimento quanto a execução de normas que impulsionem uma cooperação regulatória que beneficie fluxos de comércio e investimentos.

De acordo com o art. 25.2, § 1º, do CPTPP:

Coerência regulatória se refere ao uso de boas práticas no processo de planejamento, concepção, emissão, implementação e revisão de medidas regulatórias a fim de facilitar a realização dos objetivos da política doméstica, bem como aos esforços entre governos para reforçar a cooperação regulatória com o intuito de promover esses objetivos e incentivar o comércio internacional, o investimento, o crescimento econômico e o emprego (tradução nossa).¹

Como se depreende do dispositivo, o acordo contempla, em um único artigo, tanto estratégias de *cooperação regulatória* (boas práticas no processo de planejamento, concepção, emissão, implementação e revisão de medidas regulatórias) quanto de *coerência regulatória* (esforços entre governos para reforçar a cooperação regulatória com o intuito de promover esses objetivos e incentivar o comércio internacional). O CPTPP institui, em um único dispositivo, as duas noções que perpassam todo o capítulo do acordo.

Em termos de *âmbito de aplicação*, o acordo prevê que cada parte deverá, em até um ano após a entrada em vigor do acordo, determinar e disponibilizar publicamente o escopo de suas medidas regulatórias cobertas e assegurar-se de que alcance uma cobertura significativa de medidas. Esse formato estabelecido permite aos Estados um mapeamento interno, junto às agências nacionais e aos setores interessados, das medidas de maior impacto sobre o comércio e os investimentos, e estabelece o compromisso de dar publicidade a essa listagem nacional de medidas regulatórias cobertas pelo acordo.

Como mencionado, o CPTPP está estruturado de forma a promover *mecanismos e processos de coordenação regulatória*, relacionando mecanismos domésticos que aumentem a consulta e a coordenação entre agências associadas aos processos de desenvolvimento de medidas regulatórias. Consequentemente, cada parte se empenhará em assegurar que tenha processos ou mecanismos que facilitem a coordenação interinstitucional eficaz e a revisão das propostas de medidas regulatórias cobertas.

Um elemento central para as boas práticas regulatórias no âmbito do acordo é a previsão de realização de *análise de impacto regulatório*, previamente às propostas de adoção e de alteração de atos normativos de interesse geral. Isso se justifica, nos termos do CPTPP, pois há diferenças em relação a cenários institucionais, sociais,

1. Disponível em: <https://www.iilj.org/wp-content/uploads/2018/03/CPTPP-consolidated.pdf>.

culturais, legais e de desenvolvimento dos Estados signatários que podem resultar em abordagens regulatórias específicas.

Para tanto, o acordo lista uma série de quesitos e critérios que as análises de impacto regulatório podem endereçar. Entre elas, destaca-se no capítulo do CPTPP a inclusão da análise de potenciais impactos que a proposta de regulação tenha sobre *pequenas e médias empresas*.

O acordo estabelece que a análise de impacto regulatório poderá, entre outros aspectos:

- avaliar a necessidade de uma proposta regulatória, incluindo uma descrição da natureza e a importância do problema;
- examinar alternativas viáveis, incluindo, na medida do possível e consistente com as leis e regulamentos, seus custos e benefícios, como riscos envolvidos e impactos distributivos, reconhecendo que alguns custos e benefícios são difíceis de quantificar e monetizar;
- explicar os fundamentos para concluir que a alternativa selecionada atinge os objetivos da política de maneira eficiente, incluindo, se apropriado, referência aos custos e benefícios e ao potencial de gerenciamento de riscos; e
- basear-se nas melhores informações existentes razoavelmente obtidas, incluindo informações científicas, técnicas, econômicas ou quaisquer outras relevantes, dentro dos limites das autoridades, mandatos e recursos da agência reguladora específica.

Em termos de aspectos institucionais, o CPTPP prevê a criação de um *Comitê sobre Coerência Regulatória*, composto por representantes governamentais, cuja função é considerar aspectos relacionados à implementação e à operacionalização do acordo. Havendo pedido de esclarecimentos de outra parte, relacionado à implementação do capítulo por outra parte, se aplicará o disposto no capítulo sobre pontos focais.

Há também um dispositivo que prevê formas de *cooperação regulatória*. Especificamente, estabelece que, a fim de implementar adequadamente o acordo e maximizar seus benefícios, as partes cooperarão por meio de diversas atividades, que podem envolver:

- intercâmbio de informações, diálogos, reuniões bilaterais ou entre Estados-partes e partes interessadas, incluindo micro e pequenas empresas;

- programas de treinamento, seminários e outras iniciativas de assistência técnica; e
- outras atividades relevantes entre autoridades reguladoras.

Por fim, destacam-se dois aspectos regulamentados no capítulo que reforçam o caráter cooperativo – e enfraquecem o caráter jurídico-punitivo – da coerência regulatória. Por um lado, o texto dispõe que, em caso de conflito entre o capítulo de coerência regulatória e outros capítulos do acordo, os outros prevalecerão; por outro, dispõe que, se houver questionamento a respeito do cumprimento do capítulo, as partes não poderão recorrer ao mecanismo de solução de disputas do acordo.

4 COERÊNCIA REGULATÓRIA NO MERCOSUL

O Mercosul possui um acordo internacional que versa sobre o tema da coerência regulatória, assinado em 2018, ainda não vigente, aguardando incorporação por parte da República do Paraguai.

O acordo foi negociado no âmbito do Grupo Ad Hoc sobre Temas Regulatórios (GAHTC), criado em junho de 2018, como órgão auxiliar do Grupo Mercado Comum, com o objetivo de analisar e apresentar propostas referentes à coerência regulatória e a iniciativas facilitadoras de comércio. Em dezembro do mesmo ano, o GAHTC apresentou o projeto de acordo, aprovado pela Decisão CMC nº 20/18, intitulado Acordo de Boas Práticas e Coerência Regulatória do Mercosul.

O Acordo intraMercosul determina que os Estados-partes adotem boas práticas regulatórias que afetem a facilitação do comércio internacional de bens e serviços e, assim, oportunizem a promoção de novas iniciativas de integração, transparência e o estabelecimento de uma base implicitamente convergente em medidas regulatórias.

Em seu art. 2º, o acordo traz um conjunto de definições mais extenso do que o previsto no CPTPP, que ajudam a trazer luz aos objetivos, ao escopo e ao alcance do acordo:

- 1) *Medidas regulatórias* referem-se a medidas de aplicação geral determinadas em conformidade com o art. 3º, relacionadas a qualquer matéria abrangida por este acordo, adotadas pelas autoridades regulatórias, cuja observância é obrigatória.

2) *Boas práticas regulatórias* são diretrizes e recomendações internacionalmente reconhecidas ou baseadas naquelas elaboradas por organismos de normalização internacionais, aplicáveis aos processos de elaboração, implementação, revisão, alteração e revogação de medidas regulatórias, com o fim de orientar, direcionar, facilitar e simplificar a tarefa regulatória dos organismos com autoridade e responsabilidade sobre tais processos, no marco das disposições nacionais de aplicação.

3) *Consulta pública* é o mecanismo participativo, de caráter consultivo, por meio do qual o Estado, durante prazo suficiente e determinado, coleta dados e opiniões da sociedade em relação a um projeto de medida regulatória.

4) *Análise de impacto regulatório* é o processo sistemático de análise, baseado em evidências, que busca avaliar, a partir da definição de um problema, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, para orientar e subsidiar a tomada de decisão.²

Os objetivos do acordo seguem o mesmo sentido do CPTPP, ao estabelecer tanto boas práticas de *cooperação* quanto de *coerência regulatória*:

O objetivo geral do presente acordo é reforçar e incentivar os órgãos reguladores dos Estados-partes a adotarem medidas de coerência regulatória para impulsionar boas práticas regulatórias e acordar mecanismos de coerência regulatória, a fim de promover o estabelecimento de um ambiente regulatório transparente e previsível tanto para os cidadãos como para os operadores econômicos.

Em linhas gerais, o Acordo intraMercosul é bastante similar ao capítulo de coerência regulatória do CPTPP, com as ressalvas de destaque comentadas a seguir.

Em termos de âmbito de aplicação, chama a atenção o fato de o Acordo intraMercosul não prever a cláusula de identificação de medidas regulatórias:

Cada parte deverá, em conformidade com sua legislação e no mais tardar um ano depois da entrada em vigor deste acordo, determinar e colocar à disposição do público as medidas regulatórias às quais as disposições deste capítulo se aplicarão.³

2. Disponível em: http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/DEC_020_2018_p.pdf.

3. Disponível em: <https://www.iilj.org/wp-content/uploads/2018/03/CPTPP-consolidated.pdf>.

Isso compromete um dos elementos centrais da lógica da coerência regulatória, que é, justamente, por meio desses capítulos, proporcionar *transparência* a toda e qualquer medida que demande a aplicação das regras sobre coerência regulatória.

O Acordo intraMercosul também fica atrasado em relação ao CPTPP quando se trata de prever a obrigatoriedade de informar publicamente toda e qualquer proposta para realizar ações sistêmicas de melhoria regulatória.

Por outra parte, o este acordo é o único que estabelece a obrigatoriedade de submissão à consulta pública de eventuais projetos e propostas de alteração de medida regulatória:

Artigo 5º, § 1º. Cada Estado-parte deve encorajar suas respectivas autoridades reguladoras competentes a submeter projetos e propostas de alteração de medidas regulatórias a consulta pública, por um prazo mínimo de sessenta dias, ressalvada a exigência de prazo distinto em legislação nacional específica, acordo ou tratado internacional, bem como casos excepcionais de urgência e relevância devidamente justificados.⁴

O Acordo intraMercosul é também o único a fazer referência à necessidade de que sejam levadas em consideração normas internacionais, tanto de ordem multilateral quanto normas existentes no arcabouço normativo do Mercosul.

Cada Estado-parte encorajará suas autoridades reguladoras competentes, quando elaborarem atos normativos, a levarem em consideração as normas internacionais pertinentes, incluindo o arcabouço normativo do Mercosul, de maneira consistente com a legislação nacional vigente.

Cada Estado-parte promoverá a aplicação das guias e diretrizes, quando existirem, emanadas dos órgãos competentes da estrutura institucional do Mercosul.

Para a administração institucional do Acordo de Boas Práticas e Coerência Regulatória do Mercosul, foi criado o GAHTC, o qual centralizou o processo de notificação da implementação dos compromissos por meio de relatórios anuais dirigidos ao Grupo Mercado Comum (GMC).

Diferentemente do CPTPP, o Acordo intraMercosul não prevê uma relação hierarquicamente reduzida do acordo sobre coerência regulatória em relação às demais

4. Disponível em: http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/DEC_020_2018_p.pdf.

normas do Mercosul. Tampouco foi excluído o Acordo sobre Coerência Regulatória do Mercosul da alçada do sistema de solução de controvérsias do bloco.

5 COERÊNCIA REGULATÓRIA NO ACORDO MERCOSUL-CHILE

No mesmo ano em que o Mercosul celebrou o Acordo de Boas Práticas e Coerência Regulatória, apresentado anteriormente, estava em curso o processo de atualização do Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 35, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), por meio do qual todos os Estados-partes do Mercosul atualizaram e aprofundaram seus compromissos comerciais com o Chile. Entre diversas inovações, ficou estabelecido, em seu capítulo 3, a disciplina de boas práticas regulatórias.

O Acordo Mercosul-Chile, na realidade, é um conjunto de acordos bilaterais firmados no âmbito da Aladi visando a atualizar o ACE 35, assinado e vigente desde 1996, o que ocorreu entre 2016 e 2021. A atualização do ACE 35 entrou em vigor em 2018 para o Uruguai, em 2019 para a Argentina e em 2022 para o Brasil (Decreto nº 10.949/2022). O Paraguai ainda aguarda conclusão do processo de ratificação para entrada em vigor.

Entre os demais acordos pesquisados, nem o Acordo Mercosul-Colômbia (2017) nem o Mercosul-União Europeia (2019) têm capítulo específico sobre coerência regulatória.

Já no caso dos acordos que o Mercosul tem concluído, cujos textos oficiais não estão disponíveis – Mercosul-EFTA (2019) e Mercosul-Singapura (2022) –, as fichas descritivas dos acordos disponibilizadas tampouco mencionam previsão do tema.

O capítulo 3 do Acordo Mercosul-Chile, sobre boas práticas regulatórias, tem a mesma estrutura formal do capítulo 35 do CPTPP. São onze artigos abrangendo os mesmos temas cobertos pelo CPTPP, com modificações muito pequenas em relação ao mega-acordo transpacífico, e bastante alinhado ao Acordo intraMercosul.

Em termos de objetivos, o acordo com o Chile tem pretensões similares ao Acordo de Boas Práticas e Coerência Regulatória, limitadas à cooperação e às boas práticas regulatórias, com pouco avanço em termos de políticas de coerência regulatória. Prevê o acordo que:

O objetivo geral deste capítulo é reforçar e incentivar a adoção de boas práticas regulatórias, a fim de promover o estabelecimento de um ambiente regulatório

que seja transparente, com procedimentos e etapas previsíveis, tanto para os cidadãos quanto para os operadores econômicos.⁵

As disposições sobre o âmbito de aplicação e os respectivos processos e mecanismos de coordenação são literalmente semelhantes aos previstos no CPTPP. Em termos de âmbito de aplicação, foi estabelecido que cada parte deverá, em conformidade com sua legislação e no mais tardar um ano depois da entrada em vigor do acordo, determinar e colocar à disposição do público as medidas regulatórias às quais as disposições desse capítulo se aplicarão.

Em termos de processos e medidas de coordenação, tanto o CPTPP quanto o Acordo Mercosul-Chile preveem a necessidade de promover coordenação interinstitucional efetiva sobre assuntos regulatórios e estabelecem a obrigatoriedade de informar publicamente toda e qualquer proposta para realizar ações sistêmicas de melhoria regulatória.

Em termos de análise de impacto regulatório, os três acordos preveem os mesmos mecanismos, critérios e conceitos para realização de tais análises. Isso também ocorre ao regulamentar as atividades de cooperação internacional em termos regulatórios.

Por fim, da mesma forma que no CPTPP, os dois artigos finais do capítulo reforçam o caráter cooperativo – e enfraquecem o caráter jurídico-punitivo – da disciplina de coerência regulatória ao dispor que, em caso de conflito entre o capítulo de coerência regulatória e outros capítulos do acordo, os outros prevalecerão. Também dispõem que, se houver questionamento a respeito do cumprimento do capítulo, as partes não poderão recorrer ao mecanismo de solução de disputas do acordo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS COMPARATIVAS

O objetivo deste trabalho foi identificar, sistematizar e analisar comparativamente os textos que compõem: i) os capítulos sobre coerência regulatória de cada um dos mega-acordos, quando presentes; ii) o marco normativo existente no Mercosul; e iii) os capítulos sobre coerência regulatória dos acordos recentes celebrados pelo Mercosul com terceiros, quando presentes, para identificar a natureza do modelo de cooperação regulatória adotada em cada acordo: cooperação, coerência ou convergência regulatória?

5. Disponível em: https://www2.aladi.org/biblioteca/publicaciones/aladi/acuerdos/ace/pt/ace35/ACE_035_064_pt.pdf.

Entre os mega-acordos contemporâneos, apenas o CPTPP tem capítulo específico sobre coerência regulatória. Os demais mega-acordos analisados (Parceria Econômica Regional Abrangente – Regional Comprehensive Economic Partnership – RCEP) e Área de Livre Comércio Continental Africana – African Continental Free Trade Area – AfCFTA) não preveem regulamentação sobre a matéria. O Mercosul possui um acordo intrabloco que versa sobre o tema, assinado em 2018, ainda não vigente, aguardando incorporação por parte da República do Paraguai.

Dos acordos comerciais recentemente celebrados pelo Mercosul, apenas o acordo celebrado com o Chile, sob amparo da Aladi, previu capítulo específico de coerência regulatória. Entre os demais acordos pesquisados, nem o Acordo Mercosul-Colômbia (2017) nem o Mercosul-União Europeia (2019) têm capítulo específico sobre coerência regulatória. Já no caso dos acordos que o Mercosul tem concluído, cujos textos oficiais não estão disponíveis – Mercosul-EFTA (2019) e Mercosul-Singapura (2022) –, as fichas descritivas oficiais dos acordos disponibilizadas tampouco mencionam previsão do tema.

Observando apenas o Brasil, além do acordo com o Chile, há importante arcabouço legal vigente sobre o tema, o que inclui, além da obrigação internacional desse acordo, as obrigações também vigentes decorrentes do Protocolo Atec, com os Estados Unidos.

Do ponto de vista comparativo, é importante destacar que há um importante conjunto de semelhanças entre os acordos analisados, conforme explicado a seguir.

Todos os acordos identificados têm natureza de *coerência regulatória*, isto é, se apoiam sobre mecanismos de cooperação regulatória horizontal, por meio de diálogo, notificações, consultas, com vistas à compatibilidade entre as regulações dos Estados envolvidos.

Nenhum dos acordos prevê implementação de políticas de *convergência regulatória*, o que implicaria maior invasividade normativa, por meio de processos de uniformização, padronização e adoção de regulações comuns a todos os Estados envolvidos. Supõe-se que tal viés de convergência regulatória poderia aparecer no Acordo intraMercosul, por ser bloco de integração regional, com o objetivo de harmonização do direito da integração entre os Estados-membros.

Todos os acordos têm *estrutura regulatória similar* praticamente idêntica: onze artigos que versam sobre os mesmos temas e preveem os mesmos conceitos, critérios e mecanismos de cooperação e coerência. Algumas diferenças foram identificadas e

apresentadas ao longo deste estudo. Destacamos a seguir as diferenças entre os três acordos, de modo a identificar suas especificidades.

Em relação às definições, o CPTPP é mais enxuto que os acordos interno e externo do Mercosul, trazendo menos conceitos e definições nos artigos inaugurais. Práticas fundamentais para os capítulos de coerência regulatória, tais como as formas de consulta pública e a metodologia de análise de impacto regulatório, são uma carência relevante, já que se trata de tema emergente das relações econômicas internacionais, e muitos dos Estados que estão aderindo a tais temáticas ainda desconhecem elementos centrais sobre ela.

Em termos de âmbito de aplicação, chama a atenção o fato de o Acordo intraMercosul ser o único a não prever essa cláusula de identificação. Isso compromete um dos elementos centrais da lógica da coerência regulatória, que é, justamente, por meio desses capítulos, proporcionar *transparência* a toda e qualquer medida que demande a aplicação das regras sobre coerência regulatória.

O Acordo de Boas Práticas e Coerência Regulatória do Mercosul também está atrasado em relação ao CPTPP e ao Acordo Mercosul-Chile quando se trata de prever a obrigatoriedade de informar publicamente a relação de medidas regulatórias sujeitas ao acordo. Em contrapartida, este é o único dos acordos que estabelece a obrigatoriedade de *submissão à consulta pública* de eventuais projetos e propostas de alteração de medida regulatória.

Ao regulamentar a metodologia e os parâmetros para a realização das análises de impacto regulatório, todos os capítulos analisados estão redigidos essencialmente da mesma forma. Entre as especificidades, o CPTPP é o único a destacar a importância de avaliar o impacto regulatório sobre as *pequenas e médias empresas*.

O Acordo intraMercosul e o Acordo Mercosul-Chile não preveem a criação de mecanismos de *participação de interessados* para que colaborem com a coerência regulatória. O CPTPP dispõe de maneira inovadora sobre o tema.

O Acordo de Boas Práticas e Coerência Regulatória do Mercosul é o único a fazer referência à necessidade de que sejam levadas em consideração tanto normas internacionais quanto normas existentes no arcabouço normativo do Mercosul, o que abre espaço para eventuais avanços em termos de *convergência regulatória*, caso o Mercosul queira aplicar políticas dessa natureza.

Por fim, destacam-se dois aspectos regulamentados no CPTPP e no Acordo Mercosul-Chile que reforçam o *caráter cooperativo* – e enfraquecem o caráter jurídico-punitivo – da coerência regulatória. Eles dispõem que, em caso de conflito entre o capítulo de coerência regulatória e outros capítulos do acordo, os outros prevalecerão. Também dispõem que, se houver questionamento a respeito do cumprimento do capítulo, as partes não poderão recorrer ao mecanismo de solução de disputas do acordo.

O Acordo intraMercosul é o único a não excluir a coerência regulatória da alçada do *sistema de solução de controvérsias*. Tampouco minimiza a hierarquia normativa dos compromissos em termos de coerência regulatória em relação aos demais compromissos vigentes no bloco, como fizeram o CPTPP e o Acordo Mercosul-Chile.

Ao analisar a estrutura do acordo com o Chile e a legislação vigente no Brasil, nota-se que o país não se distancia da tendência internacional nessa temática (tome-se como exemplo a semelhança do texto chileno com o CPTPP). Ao mesmo tempo, verifica-se um esforço político significativo para a proposição de um arcabouço de regras no Brasil sobre o tema de convergência regulatória e boas práticas regulatórias, com o objetivo de internalizar grande parte da tendência internacional identificada nesse tema. Dessa forma, deve-se enfatizar que as próximas negociações sobre o tema não podem perder de vista o que já foi estabelecido em acordos atuais (como o Atec e o acordo com Chile) e vigentes. Uma eventual proposta de modelo de texto negociador do Brasil para esse tema teria que levar em consideração as obrigações preexistentes e os modelos que já estão dando certo no plano internacional, desde que convergentes com o interesse brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BALDWIN, Richard. **Multilateralising 21st century regionalism**. Paris: OCDE, 2014.
- BOLLYKY, Thomas. **The role of regulatory cooperation in the future of the WTO**. Genebra: International Centre for Trade and Sustainable Development, 2017.
- BÖRZEL, Tanja; RISSE, Thomas (Ed.). **The Oxford handbook of comparative regionalism**. Nova York: Oxford University Press, 2016.
- CARVALHO, Marina; SALLES, Marcus. Os mega-acordos regionais contemporâneos (CPTPP, RCEP E AFCFTA): uma primeira aproximação comparativa aos acordos e suas estruturas regulatórias. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 32, jan.-abr. 2022.

DE BIÈVRE, Dirk. The EU regulatory trade agenda and the quest for WTO enforcement. **Journal of European Public Policy**, v. 13, n. 6, p. 851-866, 2006.

DYMOND, William; HART, Michael. Post-modern trade policy: reflections on the challenges to multilateral trade negotiations after Seattle. **Journal of World Trade**, v. 34, n. 3, p. 21-38, 2000.

HOEKMAN, Bernard; MAVROIDIS, Petros. **Regulatory spillovers and the trading system: from coherence to cooperation**. Geneva: ICTSD, 2015.

OECD – ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **International regulatory co-operation: addressing global challenges**. Paris: OECD Publishing, 2013. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/governance/international-regulatory-co-operation_9789264200463-en.

THORSTENSEN, Vera (Org.). **Coerência e convergência regulatória: modelos regulatórios de parceiros do Brasil**. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2019.

THORSTENSEN, Vera; GABRIEL, Vivian Rocha. Coerência e convergência regulatória: o novo desafio do comércio internacional. **Revista Interesse Nacional**, ano 10, n. 38, ago.-out. 2017. Disponível em: <https://interessenacional.com.br/coerencia-e-convergencia-regulatoria-o-novo-desafio-do-comercio-internacional/>.

THORSTENSEN, Vera; KOTZIAS, Fernanda. Integração regulatória: uma proposta de coerência, convergência e cooperação para a modernização do Mercosul. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 20, maio-ago. 2015. p. 21-29.

THORSTENSEN, Vera; MESQUITA, Alebe. **Coerência, convergência e cooperação regulatória nos capítulos de barreiras técnicas ao comércio e medidas fitossanitárias do acordo transpacífico**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. (Texto para Discussão, n. 2236).

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EDITORIAL

Coordenação

Aeromilson Trajano de Mesquita

Assistentes da Coordenação

Rafael Augusto Ferreira Cardoso

Samuel Elias de Souza

Supervisão

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Revisão

Bruna Neves de Souza da Cruz

Bruna Oliveira Ranquine da Rocha

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo

Crislayne Andrade de Araújo

Elaine Oliveira Couto

Luciana Bastos Dias

Rebeca Raimundo Cardoso dos Santos

Vivian Barros Volotão Santos

Deborah Baldino Marte (estagiária)

Maria Eduarda Mendes Laguardia (estagiária)

Editoração

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Camila Guimarães Simas

Leonardo Simão Lago Alvite

Mayara Barros da Mota

Capa

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Projeto Gráfico

Aline Cristine Torres da Silva Martins

*The manuscripts in languages other than Portuguese
published herein have not been proofread.*

Missão do Ipea
Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro
por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria
ao Estado nas suas decisões estratégicas.



ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

